Acórdão: 5.351/20/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001331824-00

Recurso de Revisão: 40.060149527-04

Recorrente: BRF S.A.

IE: 001087082.49-02

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Eduardo Pugliese Pincelli/Outro(s)

Origem: DF/Uberlandia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por operação própria e do ICMS devido a título de substituição tributária, em razão da utilização indevida das reduções de base de cálculo previstas no item 19, alíneas "a" e "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, no período de 01/01/15 a 31/08/16.

As mercadorias encontram-se relacionadas no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, portanto, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, respectivas Multas de Revalidação, capituladas no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.474/19/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thomas Ampessan Lemos da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de fls. 233/243.

O Presidente do Conselho de Contribuintes nega seguimento ao Pedido de Retificação, conforme despacho de fls. 354/358.

Ainda inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 246/278.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.057/19/2ª (cópia às fls. 284/346).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 360/364, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, <u>definitiva na esfera administrativa</u>, proferida no Acórdão nº <u>22.057/19/2ª</u> (cópia às fls. 284/346).

Cumpre registrar que em relação a essa citada decisão apontada como paradigma foram realizados, pela Fiscalização, os cálculos determinados pela decisão recorrida para a apuração do crédito tributário definitivo, sendo esses cálculos impugnados pelo Sujeito Passivo, por intermédio do Recurso Inominado.

Nesse sentido, constata-se que o processo esteve no setor de pauta do CC/MG, durante o período de quarentena do coronavírus, aguardando reinício das

atividades do Órgão Julgador para ser pautado em relação à discussão dos cálculos de sua liquidação.

Reitera-se que não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse sentido, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, cabendo ao Órgão Julgador apenas verificar se todos os termos da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

No que se refere à admissibilidade do presente Recurso de Revisão, a Recorrente afirma que a decisão recorrida decidiu pela manutenção da Multa Isolada, prevista na alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que considerou que o inciso I do § 2º do citado dispositivo não se refere ao imposto exigido no Auto de Infração, mas a operação como um todo.

De outro modo, afirma que em relação à decisão apontada como paradigma, "a multa isolada, que era de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, foi limitada ao dobro do imposto exigido no Auto de Infração que, naquele caso, era de 18% (dezoito por cento), tendo-se em conta que a autuação versa sobre a não emissão de nota fiscal na saída de mercadorias". (Grifado pela Recorrente)

Continua, "ou seja, na situação relatada no r. Paradigma, considerando que não houve qualquer pagamento a título de imposto, a d. Fiscalização exigia o ICMS na alíquota de 18% (dezoito por cento), de forma que a multa isolada, ao final do processo administrativo, foi limitada, em termos práticos, ao dobro do imposto exigido no Auto de Infração".

Sustenta, enfim, que "no caso concreto, a multa isolada de 20% (vinte por cento) das bases de cálculo de ICMS-ST e de ICMS próprio foram calculadas conforme Anexo VI do Auto de Infração e tomam por base o art. 55, inciso VII, da Lei Estadual nº 6.763/1975".

Portanto, conclui afirmando que, nos termos do citado inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, há um fator de limitação para o valor das multas que é o de duas vezes o valor do imposto exigido no Auto de Infração, ou seja, o dobro do imposto referente às diferenças de bases de cálculo indicadas como devidas na autuação pelo Fisco.

Dessa forma, entende que o limite não se refere ao dobro do imposto incidente sobre as bases de cálculo totais das operações.

Para dirimir qualquer dúvida de interpretação das decisões em relação ao dispositivo que determina a limitação das multas isoladas pela legislação, importante trazer as fundamentações acerca da matéria:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO № 23.474/19/1ª

POR OUTRO LADO, ALEGA A IMPUGNANTE QUE A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75 DEVE SER AJUSTADA AO LIMITE DE DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO

EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTUDO, DISPÕE O § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75:

ART. 55. (...)

§ 2º - AS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO:

I - FICAM LIMITADAS A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO;

(GRIFOU-SE)

OBSERVA-SE QUE O LIMITE MÁXIMO DA MULTA ISOLADA <u>REFERE-</u> <u>SE AO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO</u> E NÃO AO IMPOSTO EXIGIDO. (GRIFOS DO ORIGINAL)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO № 22.057/19/2ª

COM RELAÇÃO A MULTA ISOLADA, FAZ-SE A SEGUINTE CONSIDERAÇÃO. ELA FOI APLICADA TENDO POR FATO GERADOR O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIA) E FOI EXIGIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

OBSERVA-SE, ENTRETANTO, QUE O § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, CONSIDERADO COMO LIMITADOR DAS MULTAS PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO, TEVE SUA REDAÇÃO ALTERADA ALGUMAS VEZES, SENDO A ÚLTIMA POR MEIO DA LEI Nº 22.796, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, NOS SEGUINTES TERMOS:

(...)

NOTA-SE QUE A REDAÇÃO VIGENTE DESSE DISPOSITIVO, EFETIVADA PELA LEI Nº 22.796, DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NO ART. 55 <u>A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO</u> OU PRESTAÇÃO, SEM QUALQUER RESSALVA.

CONSIDERANDO QUE O FISCO ADOTOU A ALÍQUOTA DE 18 % (DEZOITO POR CENTO) E QUE A PENALIDADE ISOLADA É DE 40 % (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO (INCISO II DO ART. 55), VERIFICA-SE QUE A MULTA ISOLADA FOI EXIGIDA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO DE DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE (LIMITE MÁXIMO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME NOVEL INCISO I DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO), PORTANTO, A ÚLTIMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO REFERIDO § 2º RESULTA MAIS FAVORÁVEL À AUTUADA.

DESSA FORMA, NECESSÁRIA SE TORNA A APLICAÇÃO DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN, QUE ASSIM DISPÕE:

(...)

5.351/20/CE

4

DIANTE DO EXPOSTO, NO PRESENTE CASO, A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 DEVE SER ADEQUADA AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM SEU § 2º, INCISO I, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.796/17, COM RESPALDO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. (GRIFOS DO ORIGINAL)

Observando-se as fundamentações das duas decisões, verifica-se que não procede a alegação da Recorrente de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Percebe-se que elas seguem a mesma interpretação em relação ao dispositivo que limita a aplicação das multas isoladas, ou seja, no sentido de que a multa isolada deve ser limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Lippel e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo Relatora

> Geraldo da Silva Datas Presidente

S/P